

## IMPrensa, Democracia e Poder

Jarbas Lima\*

Nesta “era das comunicações”, na qual a vida do cidadão comum está envolvida pela presença avassaladora dos meios de comunicação social, não é fácil falar sobre as relações de poder entre imprensa e sociedade democrática, porque falar sobre isso é mencionar grande parte das questões importantes de nossa época, aqui como em qualquer lugar do mundo.

Nos últimos cem anos já se escreveram algumas toneladas de originais sobre a imprensa e sua influência sobre a coisa pública e a vida privada, e, quanto mais os meios de comunicação se aperfeiçoaram e se estenderam em suas formas básicas, mais se cogitou de esmiuçar esses fenômenos.

No título da *ordem social* (VIII) de nossa Constituição Federal existe um capítulo inteiro dedicado à “Comunicação Social” (V), e, nele, preponderantemente, se tratam dessas relações entre imprensa e sociedade, entre imprensa e família, entre imprensa e indivíduo.

O princípio fundamental dessa relação é o da ampla liberdade de “manifestações do pensamento”, “criação”, “expressão” e “informação”, “sob qualquer forma, processo ou veículo” (art. 220, “caput”), é o que se pode chamar de princípio de “radical liberdade de imprensa”.

Para coroar essa visão geral, a Constituição veda “toda e qualquer censura de natureza política, ideológica e artística” (par. 2º do art. 220), forma de inequívoca reação contra o período de censura que o país viveu durante o regime militar.

\* Promotor de Justiça aposentado, Professor do Curso de Direito da PUCRS.

|                                     |              |       |                       |         |
|-------------------------------------|--------------|-------|-----------------------|---------|
| Revista do Ministério Público do RS | Porto Alegre | n. 69 | maio 2011 – ago. 2011 | p. 9-12 |
|-------------------------------------|--------------|-------|-----------------------|---------|

Como outras matérias regradas em nível constitucional, também a referente à comunicação social está a exigir complementação através de leis regulamentadoras. Quando a Constituição chama regulamentação, seus preceitos não são auto-aplicáveis. Por isso, temos alguns aspectos importantíssimos ainda na fase do mero enunciado programático, isto é, como disposição de princípios para cuja eficácia está faltando lei.

Isso significa que, enquanto essas matérias não tiverem tratamento adequado ou seja, leis que as prevejam, e não apenas decretos ou portarias ministeriais, como já foi tentado, pode-se dizer que está havendo um desequilíbrio, de certa forma deixando o público desavisado e desprotegido contra eventuais abusos na utilização da liberdade de imprensa.

Poder-se-á dizer que os princípios enunciados na lei maior são quase perfeitos, tão perfeitos como pode ser qualquer obra humana, mas que sua execução é falha, lacunosa, a começar pela inexistência daqueles dispositivos regulamentadores que tornam eficazes alguns desses princípios. Nesse sentido, imagine-se a angústia daqueles que cobram a maior dedicação dos extraordinários mecanismos da comunicação social a um trabalho mais efetivo de educação, e que se frustram ao constatar que o princípio constitucional não é sequer razoavelmente seguido, tanto na quantidade como na qualidade dos espaços hoje destinados a esse fim.

Também se pode alegar que a massa de informações e de mensagens veiculadas pelos meios de comunicação é tamanha, que se torna impossível defender o lar e a mente das pessoas de uma invasão potencialmente perigosa para os seus conteúdos culturais, sem falar nos morais, e que, contra isso, não há lei que possa agir convenientemente. É o caso da atenção secundária dada aos valores regionais que o sistema de redes nacionais fatalmente provoca, impondo valores e modelos das regiões hegemônicas através de um processo emoliente e sistemático.

Por fim, pode-se temer o que o descompasso fundamental que se cria com relação ao modelo de imprensa que temos cultivado no Brasil tem origem na desproporção entre o “poder de fogo” dos meios de comunicação e a pouca influência de qualquer contestação a esse poderio.

A proposta a esses antagonismos e às distorções que se podem constatar diuturnamente na tarefa jornalística está na busca permanente do equilíbrio, que apenas a vivência democrática, no embate continuado de posições diferentes, ou até opostas, pode suprir.

Hoje, partimos de patamares promissores: o modelo legal é democrático e se insere numa realidade democrática, o que se precisa garantir é a sua continuidade e, no “andar da carreta”, sua implementação progressiva, avaliada e realimentada pela experiência acumulada.



Sabemos que a história da liberdade de imprensa, nos Estados Unidos, tem mais de duzentos anos. Ela está construída sobre a famosa “Primeira Emenda” à Constituição Americana, que, em suma diz: “O Congresso não aprovará leis que limitem a liberdade de expressão ou de imprensa”. No entanto, ao longo desses dois séculos, e mais ainda nas últimas décadas, o debate sobre o papel da imprensa naquele país tem sido intenso, tanto mais quando, em determinados momentos, sua ação foi causa direta de modificações da própria história, como são exemplos já clássicos o “Caso Watergate” e a cobertura da televisão nas guerras.

Inobstante isso, lá como aqui, não se tem chegado a conclusões unânimes em praticamente nenhum terreno de discussões quando a questão é a imprensa em um país democrático tais como:

- A liberdade e seus limites de ação;
- Seu papel como agente informador ou formador;
- Sua parcialidade ou sua isenção;
- Sua função como objeto ou como sujeito de pressão;
- Sua atuação como reflexo dos interesses de seus proprietários ou de jornalistas mais influentes, ou dos interesses da comunidade em que atua.

Em qualquer dos temas de debate associados à imprensa num regime democrático devem existir três parâmetros indissociáveis, de cuja adequada convivência depende o equilíbrio, são eles:

- a. A **disciplina legal** mais perfeita possível regrado as relações da imprensa com o indivíduo, com a sociedade, e, como decorrência com estado;
- b. O convencimento de que a imprensa deve ser **meio**, e não **fim** em si mesmo;
- c. As **LEIS DE MERCADO** constituem, em última análise, o grande regulador das relações entre a imprensa e a sociedade.

Quanto ao segundo tópico é de se reconhecer que diuturnamente são submetidos os detentores da faculdade de mobilizar a opinião pública, de tornarem-se eles os sujeitos da realidade, e não meras testemunhas ou portavozes dessa realidade examinada. É muito fácil querer **fazer** política, em lugar de apenas noticiá-la, ou **criar** os fatos, em lugar de apenas registrá-los ou comentá-los. Dessa tentação não estão livres os proprietários das empresas de comunicação, como não estão os profissionais que atuam sob as luzes dos fazeres jornalísticos, do mais ilustre ao mais modesto. Poder-se-ia dizer que faz parte da natureza humana aspirar a esse tipo de poder, e, mesmo que detendo dele apenas algumas partículas, aumentá-las indefinidamente. Para





Jarbas Lima

enfrentar isso, é preciso não apenas uma aperfeiçoada consciência do que significa a função jornalística, mas uma noção cada vez mais adequada à realidade da imprensa, como um todo, no universo da vida democrática.

“Qualquer análise que envolva temas como “imprensa”, democracia” ou “poder”, no mundo de hoje, pecará pela abordagem incompleta.

Assim como não é possível abarcar toda a riqueza dessa temática, também não é possível concluir por regras firmes no sentido de ampliar os aspectos positivos ou de diminuir os negativos das realidades observadas. Não existem fórmulas feitas para isso. Existem são as forças sociais que agem e interagem no sentido do aperfeiçoamento coletivo, para o que apenas dois elementos devem ser inegociáveis: ***uma imprensa livre numa sociedade democrática.***

